



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.903897/2010-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.403 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de fevereiro de 2016  
**Assunto** IRRF. COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Rogério Aparecido Gil- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Eduardo de Andrade, Paulo Mateus Ciccone (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich.

### **Relatório**

O acórdão recorrido manteve a decisão da DRF quanto à não homologação da DCOMP retificadora nr. 12126.17715.220906.1.7.02-7045, de 22/09/2006, devido à não comprovação de IRRF no valor de R\$35.480,37. Por esse motivo, também não foram homologadas quatro DCOMPs posteriores, nas quais utilizou-se parte desse valor.

O imposto de renda antecipado incidiu sobre aplicações financeiras de *swap* resgatadas em 2002.

A DRF indeferiu o pedido de juntada posterior de documentos e fundamentou sua conclusão nas disposições do art. 16, parágrafo quarto, do Dec. nr. 70.235, de 06/03/1972 quanto à obrigatoriedade da apresentação de prova documental na impugnação, sob pena de preclusão.

Da mesma forma, não foi acolhido o pedido de homologação tácita das compensações. O acórdão recorrido afastou a alegação de decadência, mediante a demonstração de que a DCOMP em questão nr. 12126.17715.220906.1.7.02-7045, de 22/09/2006, retificou a DCOMP inicial nr 13875.06462.130204.1.3.02-0075 Sendo assim, o prazo de cinco anos assegurado ao fisco para a verificação da validade das compensações indicadas nas referidas DCOMPs teve início em 22/09/2006 (data da apresentação da DCOMP retificadora, conforme art. 80 da IN RFB nr. 900, de 2008).

A DRF demonstrou que o Despacho Decisório foi proferido em 07/06/2010 e a Recorrente foi devidamente cientificada em 14/06/2010. Portanto, dentro de prazo de cinco anos. Afastando-se a alegação quanto à homologação tácita das DCOMPs por decurso do prazo de cinco anos, sem decisão da DRF.

Assim, o acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade, por considerar legalmente válido o despacho decisório; indeferiu a juntada de novos documentos, sob o fundamento de que as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão; não homologou as DCOMPs devido à não apresentação dos comprovantes de retenção na fonte do IRPJ.

O recorrente foi intimado da decisão da DRJ, em 09/02/2012. O recurso voluntário foi interposto em 12/02/2012.

O recurso voluntário reapresenta as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Rogério Aparecido Gil - Conselheiro Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade e diante da tempestividade, conheço do Recurso Voluntário.

O crédito utilizado pela recorrente nas referidas DCOMPs refere-se a Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002. O primeiro documento apresentado pelo contribuinte – a DCOMP de nº 13875.06462.130204.1.3.02-0075 – foi protocolizado em 13/02/2004 e detalhou o crédito apurado pela contribuinte intitulado “Saldo Negativo de IRPJ AC 2002”. Essa DCOMP foi retificada posteriormente pela DCOMP de nº 12126.17715.220906.1.7.02-7045, de 22/09/2006. Esse foi o documento que amparou a apresentação das demais DCOMPs, considerando que foi o único que detalhou a apuração do crédito utilizado.

As demais DCOMPs mencionaram como origem do crédito: Saldo Negativo de IRPJ informado em outro PER/DCOMP.

Em síntese, o crédito utilizado pela Recorrente nas DCOMP's de nº 06208.32980.100504.1.7.02-0049, 14658.81217.100504.1.7.02-1307, 37455.32693.100504.1.3.02-0521 e 31018.25976.080604.1.3.02-4898 refere-se àquele identificado na DCOMP de nº 13875.06462.130204.1.3.02-0075, posteriormente retificada pela DCOMP de nº 12126.17715.220906.1.7.02-7045.

Desse modo, para que as DCOMPs cujo crédito esteja vinculado à DCOMP de nº 13875.06462.130204.1.3.02-0075 (inicial retificada) sejam homologadas, é necessária a análise do crédito nessa detalhado.

Considerando que este documento foi retificado em 22/09/2006, pela apresentação da DCOMP de nº 12126.17715.220906.1.7.02-7045, o prazo para o fisco verificar os procedimentos executados pela Recorrente, tanto na DCOMP-mãe quanto nas suas vinculadas teve início com a apresentação da DCOMP retificadora (22/09/2006) que identifica o crédito utilizado (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

Assim, diante do início do prazo decadencial em 22/09/2006; do Despacho Decisório da DRF de 07/06/2010; da devida cientificação da Recorrente em 14/06/2010, verifica-se que foram atendidas as disposições do art. 74 de Lei nr. 9.430, de 1996, no sentido de que a Recorrente, no prazo de cinco anos, foi devidamente intimada da decisão que analisou as DCOMPs em questão.

Com base nesses fatos e fundamentos, mantenho o acórdão recorrido quanto à conclusão de que a não há ocorrência de homologação tácita das DCOMPS e considero válida a fiscalização.

Quanto à juntada, no recurso voluntário, dos comprovantes dos créditos de antecipação de imposto de renda (IRRF), entende-se que poderiam ser acolhidos em cumprimento ao princípio da verdade material e com base nas disposições do art. 69 da Lei nr 9.784/99 que autoriza a juntada de documentos e pareceres em toda a fase instrutória do processo administrativo.

No entanto, não obstante o fato de haver a possibilidade de juntada de documentos posterior à impugnação, como sustenta a Recorrente, o indeferimento de tal pedido, por si, não implica nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa. Verifica-se que foram respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Nega-se, assim, o pedido preliminar de nulidade apresentado pela recorrente.

Prosseguindo-se na análise de mérito, verifica-se que os informes anexados ao recurso voluntário comprovam o recebimento de rendimentos de aplicações financeiras e as respectivas retenções na fonte do IRPJ, cuja soma totaliza o valor em questão: R\$35.480,37.

Analisando-se os comprovantes constata-se que instituição financeira indicou como beneficiária das aplicações financeira, a empresa ACESITA ENERGÉTICA LTDA., cujo CNPJ coincide com o CNPJ da Recorrente ARCELORMITTAL BIONERGIA LTDA (18.238.980/0001-20). Não encontram-se nos autos documentos que pudessem esclarecer o motivo da divergência de nomes. De todo modo, o fato de apresentar o mesmo número de registro perante o CNPJ evidencia tratar-se da empresa Recorrente.

Todavia, em que pese a comprovação dos créditos da Recorrente de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$35.480,37, conforme declarados na DCOMP retificadora

Processo nº 10680.903897/2010-57  
Resolução nº **1302-000.403**

**S1-C3T2**  
Fl. 5

---

nr. 12126.17715.220906.1.7.02-7045, de 22/09/2006, não há nos autos demonstração de que os rendimentos que ensejaram as retenções na fonte teriam sido devidamente oferecidos à tributação. Tem-se como entendimento pacífico o fato de que não é suficiente a evidenciação de que houve antecipação do pagamento de tributos. É necessária a concomitante apresentação da escrita contábil hábil a demonstrar o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

Nesse sentido, voto por CONVERTER o julgamento em diligência, determinando-se o retorno dos autos à DRF para que seja verificado se houve oferecimento à tributação dos referidos rendimentos que ensejaram as retenções na fonte em questão.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator